

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.855
DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : VICENTE PAULO BARREIRA NUNES
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (Rcl n. 46.317-ED-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.9.2021; ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; e RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021).

3. O agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, entre os quais o descabimento do recurso extraordinário com base na al. d do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, a ausência de impugnação específica e objetiva de todos fundamentos da decisão agravada é motivação suficiente para a negativa de prosseguimento do presente agravo regimental. Assim, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO
IMPUGNADOS: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL*

FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.531.109-AgR-segundo, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.3.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284/STF. II – Agravo ao qual se nega provimento” (RE n. 598.506-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 7.12.2023).

“Direito civil e processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão que deu parcial provimento ao recurso. 2. A parte recorrente não atacou especificamente todos fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC” (ARE n. 1.455.889-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, 7.12.2023).

Pela ausência de impugnação da decisão agravada, incide, na espécie, a Súmula n. 287 deste Supremo Tribunal.

4. Ainda que esse óbice processual pudesse ser superado, o que não ocorre na espécie, melhor sorte não assistiria ao agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal, *“o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”* (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

Este Supremo Tribunal também assentou que, *“no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento”* (ARE n. 1.249.095-RG, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Plenário, DJe 27.2.2025, Tema 1.086).

O exame da situação fático-jurídica exposta neste processo revela que o Tribunal de origem apresentou suficiente fundamentação sobre as questões de direito material e processual suscitadas pelo agravante. Ausente, portanto, contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

6. Como assentado na decisão agravada, na espécie, não foi atendido o requisito do prequestionamento. A alegação de ofensa aos incs. I e II do

§ 1º do art. 169 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido prequestionamento no momento processual adequado. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282, 284 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.489.795-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.6.2024).

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356/STF. (...) AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito, de modo que, omissa o Tribunal de origem em relação à matéria constitucional arguida no recurso, cabe ao recorrente opor embargos de declaração para provocar o exame sobre o ponto específico em relação ao qual não houve manifestação. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF (...) III – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.550.219-AgR-segundo, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 28.8.2025)

“A alegada violação constitucional carece do necessário prequestionamento, uma vez que as questões não foram objeto de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal” (ARE n. 1.588.471-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 9.4.2026).

“O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA” (ARE n. 1.452.028-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.10.2023).

Incide, no caso sob análise, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido a questão constitucional suscitada apenas no recurso extraordinário interposto.

7. Na espécie, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dirimiu as controvérsias sobre a *“exigibilidade do título executivo judicial”* (fl. 5, e-doc. 3) e o pedido de *“suspensão do processo”* (fl. 17, e-doc. 3), com os seguintes fundamentos:

“II. Da Prejudicialidade Externa. Da Dotação Orçamentária.

O agravante alega prejudicialidade externa em face da ação rescisória 0735030-49.2024.8.07.0000. Esta categoria jurídico-processual se caracteriza como causa de suspensão do processo, na hipótese disciplinada no Código de Processo Civil: (...).

Em consulta ao processo da ação rescisória em destaque (0735030-49.2024.8.07.0000), verifico que o pedido de tutela de urgência foi indeferido, diante da ausência dos requisitos para a sua concessão.

Excetuada a hipótese do art. 300 do CPC, o mero ajuizamento de ação rescisória, por si só, não tem o condão de suspender o trâmite do

cumprimento de sentença na ação originária, como se vê do regramento constante do art. 969 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal: (...).

Rejeita-se, pois, a alegação de prejudicialidade externa. Incabível a suspensão do curso da execução. III. Da Inexigibilidade do Título.

O recorrente alega a inexigibilidade da obrigação fundada em coisa julgada inconstitucional, sob o argumento de que viola a Tese fixada no Tema 864, pelo STF, RE 905.357/RR, por não haver prévia dotação orçamentária para o aumento da remuneração dos servidores da categoria, além de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe o artigo 535, inciso III, §§ 5º e 7º, CPC: (...).

O acórdão do julgamento da apelação na ação coletiva que deu origem ao título exequendo está ementado nos seguintes termos: (...).

No acórdão restou assentado que a questão em julgamento não se enquadra nos parâmetros da Tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864), pois a discussão se restringe à implementação da última parcela do reajuste escalonado, enquanto no precedente qualificado a discussão envolve a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, destacando ainda que a falta de dotação orçamentária somente enseja a suspensão da eficácia da lei concessiva do aumento para o exercício em que é editada, e que não há ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Recurso Especial interposto contra o acórdão da apelação integrado pelos embargos não foi conhecido.

O STF negou seguimento ao Recurso Extraordinário com agravo de inadmissão do RE e negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Extraordinário, por incidir as Súmulas 279 e 280 do STF ('Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22/06/2024.

Nesse contexto, a tese sustentada pelo recorrente importa em reexame da questão que já está albergada pela coisa julgada e não se vislumbra que o título exequendo, embora posterior à Tese firmada pelo STF no Tema 864 ('A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes

Orçamentárias'), esteja fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou em interpretação da lei ou ato normativo entendido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal.

Rejeito, pois, a alegação de inexigibilidade do título" (fls. 4-7, e-doc. 28).

Como assinalado na decisão ora questionada, para rever o decidido nas instâncias ordinárias, sobre a natureza do reajuste, a existência de dotação orçamentária e o alcance da decisão transitada em julgado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Código de Processo Civil). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL. REAJUSTE ESCALONADO. LEI Nº 5.106/2013. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI 791.292-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010). 2. O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE n. 1.323.505-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 3.9.2021).

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Reajuste remuneratório instituído por lei distrital específica. Ação rescisória. Tema 864 da repercussão geral. Inaplicabilidade. Matéria infraconstitucional. Súmula 279 do STF. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, por considerar que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. A parte embargante sustenta violação ao Tema 864 da repercussão geral, alegando inexigibilidade do título executivo por ausência de previsão orçamentária e de dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da impossibilidade de levantamento de valores durante o cumprimento de sentença enquanto pendente ação rescisória voltada à desconstituição do título judicial. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia possui natureza constitucional apta a viabilizar o recurso extraordinário. III. Razões de decidir 4. Nos termos do Tema 339 da repercussão geral, o

dever de fundamentação das decisões judiciais não exige manifestação pormenorizada sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, inexistindo omissão quando os fundamentos adotados são suficientes para a solução da controvérsia. 5. O acórdão recorrido limitou-se à aplicação da legislação processual civil ao concluir que o ajuizamento de ação rescisória, desacompanhada de tutela provisória suspensiva, não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença fundado em título judicial transitado em julgado, o que caracteriza matéria de natureza infraconstitucional. 6. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 7. O Tema 864 da repercussão geral restringe-se à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e não alcança reajustes remuneratórios instituídos por legislação específica de carreira. IV. Dispositivo 8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (ARE n. 1.608.552-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.9.2026).

“Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Servidor público distrital. Reajuste de vencimentos. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou a sentença de procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis

neste momento processual. Precedente. IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.501.230-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 10.3.2025).

8. Na decisão agravada, afirmou-se ser inaplicável ao caso sob exame o Tema 864 da repercussão geral.

Em 18.12.2019, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria, nestes termos: “*A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias*” (Tema 864).

No julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.391/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, este Supremo Tribunal afastou a aplicação do Tema 864 da repercussão geral, por não se tratar de revisão geral anual de remuneração, mas de previsão em legislação local sobre aumento remuneratório escalonado concedido a servidores públicos do Distrito Federal. Esta a ementa do julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E §1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A

SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes.

2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa.

3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes.

4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes.

5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria” (Plenário, DJe 14.5.2024).

No exame do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.581.320/DF, Relator o Ministro Flávio Dino, em controvérsia

similar à deste processo, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que *“o Tema 864 da repercussão geral não se aplica ao caso, pois não se trata de revisão geral anual de remuneração de servidores, mas de recebimento de valores retroativos de uma lei específica”* (DJe 5.3.2026). Na mesma linha são, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: ARE n. 1.585.250/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 26.1.2026; ARE n. 1.596.338/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, 14.4.2026; ARE n. 1.584.750/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.4.2026; e ARE n. 1.591.322/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 17.3.2026.

Assim, o Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do Tema 864 ao caso sob análise, não destoou da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Incide, na espécie, a Súmula n. 286, com a seguinte disposição: *“Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*. Assim, por exemplo: ARE n. 1.556.694-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.2.2026; e ARE n. 1.499.292-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 11.9.2024.

Comprovados os óbices jurídicos impeditivos da admissibilidade do recurso, a decisão agravada deve ser mantida.

9. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

10. Como na decisão agravada o recurso não foi conhecido, nos termos do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente inadmissível, aplicam-se os mesmos fundamentos ao

presente agravo regimental, para também dele não se conhecer e determinar-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos eletrônicos à origem, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo: ARE n. 1.586.582-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.5.2026; ARE n. 1.595.205-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.5.2026; ARE n. 1.593.719-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 26.5.2026; e RE n. 1.550.092-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 8.5.2026.

11. Pelo exposto, não conheço do agravo regimental e determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos eletrônicos, independente da publicação do acórdão.